



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1604393 - PR (2016/0099368-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : EMILIA PERONDI
AGRAVADO : DIRCEU KLEINIBING
AGRAVADO : NEDIO GRASSI
AGRAVADO : RICERI ANTONIO GRASSI
AGRAVADO : MERCEDES FILIPIAK
AGRAVADO : LEONILDA BRATTI
AGRAVADO : LAURO STOPASSOLE
AGRAVADO : JULIA TONDELLO
AGRAVADO : FLAVIO STOPASSOLE
AGRAVADO : ELIZIANIA TEREZINHA BERTOL
AGRAVADO : HILDO ANTÃO BORDGNON
AGRAVADO : DOMICILIA BONKOSKI
AGRAVADO : ALTAIR ANTONIO BONKOSKI
AGRAVADO : ADELAR LUIZ BONKOSKI
AGRAVADO : ANELI MARIA BONKOSKI
AGRAVADO : ADELIR BONCOSKI
AGRAVADO : ADEMIR BONKOSKI
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER E OUTRO(S) - PR043361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LACP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão vinculados aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo que terá validade em todo o território nacional. Tema 1.075/STF.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1604393 - PR (2016/0099368-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : EMILIA PERONDI
AGRAVADO : DIRCEU KLEINIBING
AGRAVADO : NEDIO GRASSI
AGRAVADO : RICERI ANTONIO GRASSI
AGRAVADO : MERCEDES FILIPIAK
AGRAVADO : LEONILDA BRATTI
AGRAVADO : LAURO STOPASSOLE
AGRAVADO : JULIA TONDELLO
AGRAVADO : FLAVIO STOPASSOLE
AGRAVADO : ELIZIANIA TEREZINHA BERTOL
AGRAVADO : HILDO ANTÃO BORDGNON
AGRAVADO : DOMICILIA BONKOSKI
AGRAVADO : ALTAIR ANTONIO BONKOSKI
AGRAVADO : ADELAR LUIZ BONKOSKI
AGRAVADO : ANELI MARIA BONKOSKI
AGRAVADO : ADELIR BONCOSKI
AGRAVADO : ADEMIR BONKOSKI
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER E OUTRO(S) - PR043361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LACP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão vinculados aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo que terá validade em todo o território nacional. Tema 1.075/STF.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra decisão proferida por este signatário, a qual conheceu parcialmente do recurso especial interposto por Emilia Perondi e outros para dar-lhe provimento a fim de reconhecer a legitimidade dos poupadores para promover o cumprimento de

sentença (e-STJ, fls. 1.234-1.241).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.245-1.257), a instituição financeira afirma que o art. 16 da LACP é aplicável ao caso, de modo que não se pode expandir os efeitos da sentença coletiva para além dos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela casa bancária não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange aos limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública, importante consignar que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, considerou que a CRFB/1988 ampliou a proteção dos direitos difusos e coletivos, prevendo importantes instrumentos para sua efetividade.

Assim, considerou inconstitucional o art. 16 da LACP, com redação dada pela Lei n. 9.494/1997, cuja finalidade era claramente a de restringir os efeitos condenatórios da sentença coletiva, limitando o rol de beneficiários.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua efetividade.

2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.

3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.

4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da

decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (RE 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 8/4/2021, DJe 14/6/2021)

Desse modo, o aludido entendimento vem sendo adotado por esta Corte, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC, relativa ao Plano Verão (jan./89), em face do Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo recorrente).

2. Recurso especial interposto em: 15/01/2016; conclusos ao gabinete em: 15/09/2017; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os efeitos erga omnes da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; b) se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; c) qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; d) se houve violação aos limites da coisa julgada ao se prever a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento; e e) se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva.

4. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF.

5. Com a ressalva de meu entendimento pessoal de que a exigência de prévia passagem pela fase de liquidação prejudicará a efetividade da justiça e a celeridade processual, adoto a orientação da Segunda Seção, que decidiu que o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade

cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida. Precedente da Segunda Seção.

6. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.693.885/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 1º/7/2021 - sem girfo no original)

Portanto, a decisão agravada está em harmonia com o entendimento do STJ e do STF, este, inclusive, firmado no Tema de Repercussão Geral n. 1.075/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.604.393 / PR

Número Registro: 2016/0099368-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006737520138160079 00077597220158160000 1349581503 1349581504 5830019938082394
77597220158160000

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMILIA PERONDI

RECORRENTE : DIRCEU KLEINIBING

RECORRENTE : NEDIO GRASSI

RECORRENTE : RICERI ANTONIO GRASSI

RECORRENTE : MERCEDES FILIPIAK

RECORRENTE : LEONILDA BRATTI

RECORRENTE : LAURO STOPASSOLE

RECORRENTE : JULIA TONDELLO

RECORRENTE : FLAVIO STOPASSOLE

RECORRENTE : ELIZIANIA TEREZINHA BERTOL

RECORRENTE : HILDO ANTÃO BORDGNON

RECORRENTE : DOMICILIA BONKOSKI

RECORRENTE : ALTAIR ANTONIO BONKOSKI

RECORRENTE : ANELI MARIA BONKOSKI

RECORRENTE : ADELAR LUIZ BONKOSKI

RECORRENTE : ADELIR BONCOSKI

RECORRENTE : ADEMIR BONKOSKI

ADVOGADO : FÁBIO PALAVER E OUTRO(S) - PR043361

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

AGRAVADO : EMILIA PERONDI

AGRAVADO : DIRCEU KLEINIBING

AGRAVADO : NEDIO GRASSI
AGRAVADO : RICERI ANTONIO GRASSI
AGRAVADO : MERCEDES FILIPIAK
AGRAVADO : LEONILDA BRATTI
AGRAVADO : LAURO STOPASSOLE
AGRAVADO : JULIA TONDELLO
AGRAVADO : FLAVIO STOPASSOLE
AGRAVADO : ELIZIANIA TEREZINHA BERTOL
AGRAVADO : HILDO ANTÃO BORDGNON
AGRAVADO : DOMICILIA BONKOSKI
AGRAVADO : ALTAIR ANTONIO BONKOSKI
AGRAVADO : ADELAR LUIZ BONKOSKI
AGRAVADO : ANELI MARIA BONKOSKI
AGRAVADO : ADELIR BONCOSKI
AGRAVADO : ADEMIR BONKOSKI
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER E OUTRO(S) - PR043361

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : EMILIA PERONDI
AGRAVADO : DIRCEU KLEINIBING
AGRAVADO : NEDIO GRASSI
AGRAVADO : RICERI ANTONIO GRASSI
AGRAVADO : MERCEDES FILIPIAK
AGRAVADO : LEONILDA BRATTI
AGRAVADO : LAURO STOPASSOLE
AGRAVADO : JULIA TONDELLO
AGRAVADO : FLAVIO STOPASSOLE
AGRAVADO : ELIZIANIA TEREZINHA BERTOL
AGRAVADO : HILDO ANTÃO BORDGNON
AGRAVADO : DOMICILIA BONKOSKI
AGRAVADO : ALTAIR ANTONIO BONKOSKI
AGRAVADO : ADELAR LUIZ BONKOSKI
AGRAVADO : ANELI MARIA BONKOSKI
AGRAVADO : ADELIR BONCOSKI
AGRAVADO : ADEMIR BONKOSKI
ADVOGADO : FÁBIO PALAVER E OUTRO(S) - PR043361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022